



DECISÃO N° 3641710

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.476605/2020-71
Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS
AIS n.: 4065216/20-5 – PA-VIRACOPOS/SP
Expediente do Recurso n.: SEI 2511588

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso considerado tempestivo conforme orientação da Quarta Diretoria no Despacho nº 699/2025/SEI/DIRE4/ANVISA (SEI 3626916), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao pleito de efeito suspensivo, cumpre esclarecer que este é automaticamente conferido aos recursos interpostos contra atos praticados pela Agência, conforme dispõe o §2º do art. 15 da Lei nº 9.782/1999: “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.” Assim, não há necessidade de deliberação específica quanto a esse ponto.

No mérito, ainda que a autuada alegue ter implementado procedimentos internos para assegurar o uso de máscaras por seus funcionários e clientes, restou constatado, no momento da inspeção realizada em 17/11/2020, o descumprimento efetivo dessa obrigação sanitária. Verificou-se que

receptionistas e demais trabalhadores encontravam-se sem máscara ou fazendo uso inadequado do equipamento, sem a devida cobertura do nariz e da boca. A simples existência de orientações ou treinamentos prévios não se sobrepõe à constatação direta da infração pelas autoridades sanitárias.

A máscara facial, à época dos fatos, era considerada Equipamento de Proteção Individual (EPI) essencial à contenção da disseminação do SARS-CoV-2, especialmente em locais de alta circulação coletiva, como aeroportos. O uso inadequado ou a ausência desse item de proteção configura infração sanitária com risco potencial elevado à saúde pública, sobretudo no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), formalmente declarada pela Portaria MS nº 188/2020 e pela Lei nº 13.979/2020.

Desse modo, a classificação da conduta como grave, com base no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.437/1977, mostra-se juridicamente adequada e proporcional à realidade fática apurada, considerando o potencial de exposição de um número significativo de pessoas ao risco sanitário.

Quanto à fixação do valor da multa, ressalta-se que os critérios adotados seguem estritamente o disposto na Lei nº 6.437/1977, que regula o processo administrativo sanitário e define os elementos a serem considerados na dosimetria da penalidade.

No tocante à alegação da autuada quanto à inexistência de reincidência, é importante esclarecer que a Lei nº 6.437/1977 prevê dois tipos: a reincidência genérica, prevista no §2º do art. 2º, que autoriza a aplicação da multa em dobro; e a reincidência específica, prevista no art. 8º, inciso I e parágrafo único, que permite o enquadramento na penalidade máxima, com a infração sendo considerada gravíssima.

No caso em tela, foi reconhecida apenas a reincidência genérica, a qual independe da identidade entre as infrações anteriores e posteriores. O marco para aferição da reincidência é a data do novo fato gerador da infração – no caso, 17/11/2020 – e não a data da decisão administrativa. Como a decisão condenatória anterior transitou em julgado em 16/02/2017, verifica-se que o intervalo entre os dois fatos é inferior a cinco anos, o que satisfaz os requisitos legais para a configuração da reincidência genérica, legitimando a majoração da penalidade.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/06/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3641710** e o código CRC **2ED4C089**.
